Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

NOTÍCIA CRIME Nº 2001203-18.2013.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
NOTICIADO : Sílvio Suassuna Filho, Defensor Público.
DEFENSORES: Manfredo Estevam Rosenstock e Coriolano Dias de Sá Filho

PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. *Abolitio criminis*. Inviabilidade. Hipótese dos autos que não se insere nas previsões legais estabelecidas. **Rejeição.**

- O *abolitio criminis* em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo só persistiu até 31 de dezembro de 2009, que foi o último prazo para a regularização do registro - tanto para quem não o possuía quanto para quem tinha apenas o registro estadual da arma. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2010, ao cidadão que possua arma sem registro, somente lhe resta a alternativa de devolução espontânea na Campanha do Desarmamento para que seja beneficiado pela extinção da punibilidade, nos termos da Portaria nº 797/2011, pois caso o agente não restitua e seja surpreendido na posse dessa arma, responderá pelos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. É o caso dos autos.

NOTICIA CRIME. **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito.** Artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003. Preambular que preenche os requisitos do art. 41, do CPP. Inicial inepta.

Inocorrência. Ausência de justa causa. Não vislumbrada. Peça inicial acusatória que satisfaz as exigências legais do digesto processual penal, bem como se ampara em elementos de provas contidos nos autos. Supostos delitos que apresentam perigo concreto à sociedade. Temas que devem ser abordados apenas no julgamento desta ação. **Recebimento da denúncia**.

- No caso, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo a denúncia, com clareza e objetividade, a ocorrência de fato que, configura, em tese, os ilícitos penais de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003), apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que afasta qualquer alegação de inépcia da inicial.

- Pelos documentos acostados aos autos há indícios de que o denunciado possuía de forma irregular, em sua residência, armas de fogo de uso permitido e restrito, bem como munições diversas, o que é suficiente para referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

- Em relação às alegações quanto ao fato de que não representaria perigo concreto à sociedade, ou mesmo que seria impossível o risco de lesão ao bem jurídico, porque as armas descarregadas e os armamentos encontrados estariam no interior de um baú, trancado no sótão da edícula de sua casa, bem como de que não haveria que se falar em ilícito penal ou na condenação severa prevista em lei, estas são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

– Não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal, deve ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** de *abolitio criminis* e, no mérito, **RECEBER A DENÚNCIA,** nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, às fls. 02/03, ofertada pelo representante do Ministério Público do primeiro grau, e ratificada integralmente pelo Procurador Geral de Justiça (fls. 256/257), que requereu seu recebimento em face de Sílvio Suassuna Filho, Defensor Público, apontando-o como incurso nas penalidades dos artigos 12 e 16, da Lei nº 10.826/03.

A teor da peça preambular:

"(...)
No dia 10 de janeiro de 2012, por volta das 06h00min, em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão resultante na "Operação Resgate, o denunciado foi preso em flagrante delito por manter guardado em sua residência as seguintes armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito e permitido:
- Espingarda calibre 12,. nº série 104120, marca Boito, e 09 cartuchos;
- Revólver calibre .38, Taurus, Inox, nº série QD519776, e 24 cartuchos;
- Pistola calibre 9mm, com carregador da marca Hecker & Kock GMHB 70622, e 30 cartuchos;
- Pistola marca Pietro Bereta 765 calibre .32, com carregador, sem número de série;
- 13 cartuchos calibre .32;
- 04 cartuchos calibre 762.
O acusado confessou ser o dono das armas e que guardava os instrumentos apreendidos sem possuir autorização ou permissão legal.
(...)"

Nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, determinou-se a intimação do noticiado para apresentar sua resposta escrita (fls. 216/216v).

Em resposta, nas fls. 222/238, o noticiado requer

reconhecimento da *abolitio criminis,* com fulcro na Lei do Desarmamento repristinada no art. 70, § 1º, do Decreto nº 7.423/2011, vez que, à época pretendia entregar espontaneamente as armas que possuía, tendo em vista a perda recente de um filho, que havia se suicidado com disparo de arma de fogo.

No mérito, aduz que os crimes capitulados na denúncia são impossíveis, já que o denunciado não representava perigo concreto à sociedade, evidenciando-se, pois, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa.

Segundo aponta, seria impossível o risco de lesão ao bem jurídico, posto que as armas descarregadas e os armamentos encontrados estariam dentro de um baú, trancado no sótão da edícula de sua casa, não havendo que se falar na ocorrência do ilícito penal e na condenação severa prevista na lei adjacente, tão rigorosa quanto aquela de quem atenta contra a vida de um semelhante.

Por tais motivos, roga pelo não recebimento da denúncia.

Nos moldes do art. 5º, da Lei nº 8.038/90, os autos foram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça, às fls. 255/263, requereu o recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Primeiro, imperioso ressaltar, como no relatório do despacho, de fls. 216/216 verso, que a presente denúncia, de fls. 02/03, já havia sido recebida, em 24 de fevereiro de 2012 (fl. 52), pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, instante em que se determinou citação do acusado Sílvio Suassuna Filho, Defensor Público, para responder aos termos da peça preambular.

Citação cumprida, na fl. 54, e defesa preliminar encartada, às fls. 55/60, o feito foi regularmente instruído e processado, sendo, por fim, o acusado sentenciado, cujo *decisum*, julgou procedente a denúncia, para condená-lo pelos delitos dos artigos 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, nas respectivas penas: 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, e 30 (trinta) dias-multa, pelo primeiro delito, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, para o segundo crime, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto (v. Fls. 110/121).

Recorrida, na fl. 125, a sentença condenatória foi mantida integralmente, pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho, após julgamento do recurso perante a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que

negou provimento ao apelo, conforme acórdão de fls. 158/164.

Desta decisão, o apelante interpôs embargos de declaração, fls. 168/174, que foram rejeitados e, de ofício, declarada a incompetência do juízo de primeiro grau para processar o feito, anulando-se o processo a partir do recebimento da denúncia, tendo em vista o reconhecimento, em Plenário, de foro privilegiado para os membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ressalvadas as competências eleitorais e do Tribunal do Júri (acórdão de fls. 195/198).

Comunicada a deliberação supra ao Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, através do ofício nº 13.491/2013, de 19 de setembro de 2013 (fl. 201), foi o processo, após certificado o trânsito em julgado do acórdão supra, apresentado à Gerência de Protocolo e Distribuição, conforme fl. 203, que os distribuiu para a minha relatoria (fls. 204/205).

Cumpriu-se, então, as regras da Lei nº 8.038/90, pelo que agora julgamos o recebimento ou não da presente denúncia.

DA PRELIMINAR DE *ABOLITIO CRIMINIS*

Suscita o noticiado, inicialmente, o reconhecimento da *abolitio criminis.*

Importante frisar que a *abolitio criminis* em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo só persistiu até 31 de dezembro de 2009, que foi o último prazo para a regularização do registro, tanto para quem não o possuía, quanto para quem tinha apenas o registro estadual da arma.

Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2010, ao cidadão que possua arma sem registro, somente lhe resta a alternativa de devolução espontânea na Campanha do Desarmamento para que seja beneficiado, nos termos da Portaria nº 797/2011, pois caso o agente não restitua e seja surpreendido na posse dessa arma, responderá pelos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, caso dos autos.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo, ocorrida no período de 23/12/2003 a 31/12/2009, está abrangida pela *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei, e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

Nesse sentido:

"POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO/

PERMITIDO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. BUSCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Os temas suscitados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – nulidade absoluta do processo em razão da busca sem autorização judicial, bem como a errônea capitulação jurídica do delito e o consequente reconhecimento da incidência da abolitio criminis – não foram aventados na origem, motivo pelo qual não houve manifestação especificamente sobre as questões. 2. Não se pode admitir que as instâncias ordinárias sejam ignoradas e as alegações sejam feitas diretamente na instância superior. Sucede que, no caso, está-se diante de caso excepcionalíssimo que justifica se dê pronta solução à controvérsia, ao menos no que tange à capitulação jurídica do delito e ao reconhecimento da incidência da abolitio criminis. 3. A Corte Especial já disse que a vacatio legis estabelecida pelos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores, é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis e aplica-se, até, retroativamente aos delitos de posse de arma praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/1997 (APn n. 476/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/11/2007). 4. 'É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto – posse de arma de uso proibido ou restrito' (Precedente da Quinta Turma: HC n. 158.279/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 16/11/2010). 5. Na espécie, conquanto a matéria não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, impõe-se a pronta solução da questão em razão de estarem os autos instruídos com laudo pericial dando conta de que o paciente é portador, entre outras moléstias, de câncer na próstata, bem como com ofício da Delegacia de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, esclarecendo que as armas e munições apreendidas em 31/1/2006 são de uso permitido. 6. Habeas corpus do qual não se conheceu. Ordem expedida de ofício para, após a desclassificação do delito, absolver o paciente do crime previsto no art. 12 da

> *Lei n. 10.826/2003, por atipicidade da conduta."* **(HC n. 191.114/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2011)**

O Decreto 7.473/2011 não estendeu o prazo para a entrega de armas de uso permitido, nem poderia fazê-lo, uma vez que é de hierarquia inferior à lei que estabeleceu mencionado prazo.

Nesse sentir:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 - CONDUTA NÃO ABARCADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - TIPICIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - ANÁLISE DA PERSONALIDADE - NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ABRANDAMENTO DE REGIME - ADEQUAÇÃO DO SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - REINCIDÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NECESSIDADE - RESOLUÇÃO Nº 05/2012 DO SENADO FEDERAL - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE E RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. I - A descriminalização temporária trazida com a medida provisória 417/08, posteriormente convertida na lei 11.706/08, e, por último, pela Lei 11.922/09, refere-se apenas às armas de fogo e munições de uso permitido e não às de uso restrito. II - A arma de fogo com numeração raspada, ainda que de uso permitido, se iguala a arma de fogo de uso restrito diante da impossibilidade de regularização e registro. III - O Decreto nº. 7.473/11 não alterou os prazos para entrega ou regularização de armas de fogo. (...)"* **(TJMG, Apelação Criminal 1.0079.10.057550-9/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2012, publicação dasumulaa em 29/05/2012)**

Portanto, a presunção de boa-fé a que se refere a citada norma restringe-se aquele que entregar espontaneamente sua arma à Polícia Federal. Não abrange, como no caso dos autos, o possuidor ou proprietário que a mantiver ilegalmente em sua posse/propriedade.

Na hipótese em tela, entendemos que é típica a suposta

conduta do acusado, que não se encontra sequer abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta, prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que a busca efetuada na sua residência ocorreu em 10 de janeiro de 2012, oportunidade em que foram localizadas as armas de fogo e as munições.

Assim, impõe-se a **rejeição** da preliminar levantada.

DO MÉRITO

No mérito, aduz o noticiado, *ab initio*, que os delitos descritos na denúncia são crimes impossíveis, já que não representavam perigo concreto à sociedade, evidenciando-se, dessa maneira, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa.

Pois bem. A peça acusatória é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo a denúncia, com clareza e objetividade, a ocorrência de fato que, configura, em tese, os ilícitos penais de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003), apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

> *"Se a denúncia segmenta as condutas e permite com precisão a formulação da defesa, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, inexiste inépcia da inicial. 2. A omissão de apresentação de valores movimentados em contas bancárias em declaração de ajuste anual, com utilização também de pessoa interposta, sem emissão de documentos fiscais, com efetiva supressão de tributo, insere a conduta do art. 1º da Lei 8.137/90".* **(ACR 2002.71.08.010564-7-RS, TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10.06.2010).**
>
> *"Se na denúncia o fato criminoso imputado ao réu é devidamente descrito, ou seja, de forma clara e lógica, narradas todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em sua inépcia".* **(APC 1.0223.07.239542-7/0001(1)-MG, 5ª CC., Rel. Adilson Lamounier, 31.03.2009)**.

A denúncia, ao contrário do alegado na defesa, elenca o fato criminoso, suas circunstâncias e a ação do denunciado, de modo que se apresenta completa e hábil ao exercício da ampla defesa, não podendo ser

tida por inepta.

Os fatos tidos como delituosos narrados na denúncia constituem, em tese, infração penal.

Pelos documentos acostados aos autos (fls. 02/51) há indícios de que o denunciado possuía de forma irregular, em sua residência, armas de fogo de uso permitido e restrito, bem como munições diversas.

Tais fatos são suficientes para referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, consubstancia-se na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Nestor Távora e Rosmar Antonni *in* Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, 2009, pág. 156, ao tratar da falta de justa causa para a ação penal, dispõe:

> *"A justa causa é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares. Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representaria ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para a mesa. Por outro lado, e numa visão ampliativa, entendemos que todas as hipóteses que autorizaram a absolvição sumária (julgamento antecipado da lide, inserido no art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/08), também justificam a rejeição da inicial, se cabalmente demonstradas desde o início...*
> *A toda evidência, havendo o oferecimento da denúncia ou da queixa por fato que não se enquadra em lei como infração penal, restaria ao magistrado rechaçar a inicial, negando o início do processo...".*

Conforme se observa, a prova constante dos autos não é frágil a ponto de impedir o início da ação penal, sendo totalmente improcedente a alegação de ausência de justa causa.

Em relação às alegações quanto ao fato de que não representaria perigo concreto à sociedade, ou mesmo que seria impossível o risco de lesão ao bem jurídico, porque as armas descarregadas e os armamentos encontrados estariam no interior de um baú, trancado no sótão da edícula de sua casa, bem como de que não haveria que se falar em ilícito penal ou na condenação severa prevista em lei, estas são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como apontado mais acima.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a improcedência da acusação ou rejeição da inicial acusatória com a argumentação da defesa preambular. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença) onde a dúvida beneficia o réu, nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida beneficia a acusação.

Portanto, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito, bem como preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, é de regra o recebimento da denúncia, sobretudo, porque nesta fase preliminar, como dito alhures, prevalece o princípio do "*in dubio pro societate*", assegurando-se, contudo, ao acusado, a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, e, não havendo razões para rejeição da prefacial acusatória ou improcedência da acusação, **REJEITO A PRELIMINAR**, e, no mérito, **RECEBO A DENÚNCIA,** nos termos deste voto, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores João Benedito da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de agosto de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR